

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 201-65.2012.6.21.0167

Procedência: RONDINHA-RS (167ª Zona Eleitoral)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE –
CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – USO DE TRABALHO DE
SERVIDOR E BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE –
PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR (PPS – PDT)

Recorrido: ALDOMIR LUIS CANTONI
EZEQUIEL PASQUETTI
VALTER JOÃO BORTOLUZZI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA.
Parecer desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR contra sentença (fls. 824-832 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 167ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, ao argumento de inexistência de comprovação dos seguintes fatos alegados:

(fato 1) utilização de computador da Prefeitura de Rondinha de uso da servidora MARINALVA TREMEA, para que esta efetuasse o registro de candidatura de EZEQUIEL PASQUETTI e VALTER JOÃO BORTOLUZZI;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fato 2) utilização de valores, servidores e veículos públicos para obtenção de certidões junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para instruir os registros de candidatura de EZEQUIEL PASQUETTI e VALTER JOÃO BORTOLUZZI;

(fato 3) EZEQUIEL PASQUETTI teria utilizado telefone móvel (celular) público para fins eleitorais;

(fato 4) utilização de servidor e máquina pública para limpeza de terreno particular e colocação de propaganda eleitoral em tal imóvel.

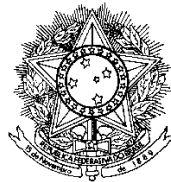
Em seu recurso (fls. 836-842), a recorrente alega, em síntese, **(1)** que o referido telefone celular foi usado em atos de campanha eleitoral; **(2)** que IDEMAR FRIZO, servidor público, admite e confirma a utilização de servidores públicos municipais e maquinário da Prefeitura Municipal, para limpar imóvel particular e colocar propagandas eleitorais em tal bem; **(3)** por fim reporta-se as alegações da petição inicial. Dos argumentos expostos, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 846-850), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recorrente foi intimado da sentença em 07/12/2012, (fl. 835), e o recurso interposto no dia 11/12/2012 (fl. 181); considerando que os dias 08/12/2012 e 09/12/2012 correspondiam, respectivamente, ao sábado e ao domingo, a irresignação está de acordo com o tríduo legal. Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de EZEQUIEL PASQUETTI, VALTER JOÃO BORTOLUZZI e ALDOMIR LUIS CANTONI, atribuindo a estes os fatos anteriormente mencionados; contudo a demanda foi julgada improcedente, ao argumento síntese de não haver provas das alegações.

Ao que se percebe, a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR apenas repete os mesmos argumentos sustentados nos atos processuais anteriores; todavia sem demonstração consistente e capacidade de fundamentar a procedência de uma AIJE.

Nessa medida, tem-se que a análise dos fatos efetuada pela Promotoria Eleitoral bem solucionam o caso, razão por que se traz à colação, como forma de opinar (fls. 818-823):

(fato 1) utilização de computador da Prefeitura de Rondinha:

Não há prova de que foram utilizados computadores de propriedade do Município de Rondinha para efetuar os registros das candidaturas, sendo que a representante nada demonstrou a tal respeito, tendo postulado a realização de perícia para comprovar suas alegações, mas, quando intimada dos honorários respectivos, não se dispôs a arcar com os custos, o que, por certo, faria, caso tivesse certeza da veracidade de suas alegações.

Em contrapartida, os representados afirmaram que os registros foram feitos no computador particular da servidora Marinalva Treméa e inclusive trouxeram aos autos o número do IP do referido bem (folha 41). Em que pese esse número não comprovar a ausência de irregularidade, não houve prova em sentido contrário pela representante.

Ainda, arrolaram a testemunha Cassiana Três Fiorentin, a qual relatou ter visto Marinalva Treméa fazendo os registros de candidaturas à noite, em casa, no notebook dela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Registre-se que, embora não se desconheça que tal equipamento é portátil e poderia ter sido levado aos domínios do paço municipal durante o horário de expediente, a representante nada comprovou a respeito, se limitando a fazer mera alegação em tal sentido em suas alegações finais.

Assim, não há qualquer comprovação da utilização mencionada no primeiro fato da inicial.

(fato 2) utilização de valores, servidores e veículos públicos: Referente à aludida utilização de valores, servidor e de veículo do Município de Rondinha para a obtenção de certidões junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também não há comprovação.

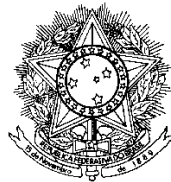
Os representados afirmaram que as certidões foram retiradas no Tribunal de Justiça por Ricardo Chagas, o qual não é servidor do Município de Rondinha.

E, oficiado ao Tribunal de Justiça, foi obtida a informação que efetivamente as certidões em nome dos representados Ezequiel e Valter foram retiradas por Ricardo Chagas, conforme documentos acostados às folhas 785 a 791, ou seja, pela pessoa informada pelos representados e que, segundo eles, não é servidor do Município de Rondinha.

Ressalte-se que a representante, cientificada da informação, nada contestou acerca do fato de referida pessoa não ser servidora do Município de Rondinha, o que, é claro, teria feito caso a alegação dos representados fosse inverídica.

E não sendo servidor do Município de Rondinha, tampouco há de se presumir que tenha sido realizada viagem com o veículo da municipalidade ou usados valores públicos. Novamente, há indigência probatória da representante na comprovação de suas alegações.

(fato 3) EZEQUIEL PASQUETTI teria utilizado telefone móvel (celular) público para fins eleitorais: Com relação ao uso do telefone, restou demonstrado que o representado Ezequiel continuou, no período eleitoral, a fazer uso do celular pago pela Municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, além de candidato, ele exercia o cargo de Vice-prefeito, do qual não era necessário o afastamento. Desta forma, apesar de concorrer ao pleito, era Vice-prefeito do Município de Rondinha e devia, por óbvio, continuar exercendo as funções inerentes ao seu cargo.

E, analisando os históricos de ligações encaminhados, não se vislumbra, a priori, que o aparelho tenha sido usado na campanha eleitoral. Ao contrário, há indícios de que o aparelho era utilizado em ligações regulares, já que vários números estão registrados em contas antes, durante e após a campanha, demonstrando indícios de que eram usados para finalidade pública.

(fato 4) utilização de servidor e máquina pública para limpeza de terreno particular e colocação de propaganda eleitoral em tal imóvel: No que diz respeito à utilização de máquinas e servidores públicos municipais para a limpeza de um terreno particular, onde houve a colocação de propaganda eleitoral dos representados Ezequiel e Valter, melhor sorte não assiste à representante.

O recibo acostado na folha 45 foi objeto de impugnação nas alegações da representante, sob a alegação de ser referente a outro terreno, diverso do aludido na inicial. Porém, nada comprovou a respeito, não tendo juntado documento para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Alegou, também, a representante que o serviço de capina no terreno teria sido feito pelo servidor público municipal Alberto Candido. Porém, não demonstrou que a limpeza foi efetuada durante o horário de expediente dos servidores públicos do Município de Rondinha. E, como é sabido, não há impedimento de realização de serviços eventuais por servidores desde que não seja durante o horário de trabalho.

Ainda, as declarações da testemunha Idemar Frizo foram no sentido de que o Município apenas fez o recolhimento de entulhos, serviço prestado costumeiramente aos munícipes, como, inclusive, foi reconhecido pela representante em suas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As fotografias apresentadas pela representante demonstram que houve a utilização de máquinas do Município de Rondinha na retirada de entulhos no terreno onde depois foi colocada a placa de propaganda eleitoral. Acontece que em municípios pequenos como os que fazem parte da Comarca, onde não existe o serviço particular de recolhimento de entulhos, é fato rotineiro, como já dito, a municipalidade realizá-lo indistintamente, bastando uma ligação para o setor competente.

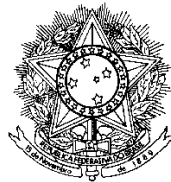
E, mesmo em se tratando de servidor público, se o serviço é prestado à coletividade, não há justificativa para excluir o terreno de seus familiares. Em tempo, vale mencionar que esse vínculo, de ser o terreno de propriedade de familiares de servidor municipal, referido pela representante na inicial, igualmente não restou comprovado.

Assim, não foi provada a prática de condutas para beneficiar determinados candidatos, desequilibrando as condições entre os concorrentes ao cargo eletivo, não tendo havido, por conseguinte, abuso de poder, autoridade ou prática de conduta vedada.

Na verdade, a própria representante reconheceu, já na inicial, ter havido a probabilidade da ocorrência das condutas elencadas, evidenciando o conteúdo especulativo de suas alegações e que sequer ela tinha certeza da prática das mesmas.

Além disso, poderia ter arrolado seis testemunhas, conforme possibilita o ordenamento vigente, para demonstrar as aludidas ilegalidades e abusos, porém indicou uma única, a qual não compareceu na audiência, acarretando a perda da prova.

Frise-se que a Administração Pública não pode simplesmente suspender suas atividades em anos eleitorais, já que deve cumprir suas obrigações também em tal período. A limpeza urbana e o uso de telefones públicos, em princípio, não podem deixar de ser feitos para os fins públicos apenas por estar em período de campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por essas razões, entende-se que não subsistem provas capazes de determinar a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fator que determina o desprovimento do recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\5ckls3ag23c088as5n0p_20165_2012_147_1301241703
02.odt